FACULDADE MINAS GERAIS- FAMIG

VANDER RODRIGUES DO CARMO

JUSTIÇA GRATUITA

Instrumento Constitucional Para Garantir A Eficácia Do Direito e o Acesso À Justiça

Belo Horizonte

VANDER RODRIGUES DO CARMO

NEGATIVA DA JUSTIÇA GRATUITA

Monografia apresentada à Famig Faculdade Minas Gerais, como requisito obrigatório para a conclusão de curso e obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Jaqueline Ribeiro Cardoso.

Belo Horizonte

AGRADECIMENTOS

Começo meus agradecimento primeiramente a Deus por me prestigiar com essa oportunidade ímpar em realizar o curso de direito em uma faculdade tão conceituada que é a FAMIG (Faculdade Minas Gerais), e estendo meus agradecimentos a todos os professores que além do conteúdo teórico ajudou a melhorar minha personalidade.

Pelas serviços sociais que nesta foram realizados, onde tive a oportunidade de ajudar ao próximo e ser ajudado com cada história de superação e direito alcançado. A minha família pelo apoio e todos os amigos que o direito me trouxe.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

RESUMO: Como previsto na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, o acesso à justiça é um direito fundamental, previsto em seu artigo 98 e na lei da Gratuidade da Justiça, trazido pela Lei nº 1.060/50, e também no Novo Código de Processo Civil. Mesmo que pela letra da lei não exista distinção de nacionalidade, é esse benefício ser uma forma de trazer a Justiça de forma mais ampla a população, tem-se alguns obstáculos colocados pelo Poder Judiciário, sem a expressa previsão legal, como a necessidade de meios probatórios da insuficiência de recursos, ou a demora na efetivação de algum direito. Diante de tais ocorrências, apresenta-se a presente pesquisa que possui como objetivos a análise da construção histórica do Acesso à Justiça; a descrição da Gratuidade da Justiça enquanto instrumento de Acesso à Justiça, a evolução histórica dos direitos humanos e do acesso à justiça, assim como os requisitos, obstáculos e por fim, vulnerabilidade econômica e a garantia do devido processo legal. Na realização da pesquisa será utilizado como referencial teórico o pós-positivismo e o método de pesquisa será o hipotéticodedutivo. Diante da análise de tais fatos conclui-se que os obstáculos exigidos por alguns juízes não estavam previstos de forma expressa na legislação e, ainda, com a vigência do Novo Código de Processo Civil afastou-se a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

Palavras-chave: Justiça Gratuita, Gratuidade de Justiça, hipossuficiente, defensoria pública, advogado dativo.

Resumo em Língua Estrangeira: As provided for in the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil, access to justice is a fundamental right, provided for in Article 98 and in the Law of The Gratuity of Justice, brought by Law No. 1,060/50, and also in the New Code of Civil Procedure. Even if by the letter of the law there is no distinction of nationality, it is that benefit is a way to bring justice more broadly to the population, there are some obstacles placed by the Judiciary, without the express legal provision, such as the need for evidential means of insufficient resources, or the delay in the realization of some right. In view of such occurrences, this research is presented that has as objectives the analysis of the historical construction of access to justice; the description of the Gratuity of Justice as an instrument of Access to Justice, the historical evolution of human rights and access to justice, as well as the requirements, obstacles and finally, economic vulnerability and the guarantee of due process. In the research, post-positivism will be used as a theoretical reference and the research method will be hypothetical-deductive. In view of the analysis of these facts, it is concluded that the obstacles required by some judges were not expressly provided for in the legislation and, still, with the validity of the New Code of Civil Procedure, the need for proof of insufficient resources was removed.

Abstract: Free Justice, Gratuity of Justice, hyposufficient, public defender, dative lawyer.

INTRODUÇÃO	7
2. ORIGEM DA JUSTIÇA GRATUITA	10
3. "GRATUIDADE DA JUSTIÇA" E "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", DE QUESTAMOS FALANDO.	JE 13
4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO ACESSO À JUSTIÇA	17
5. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM TODAS AS ESFERAS DIREITO	DO 23
5.1 Requisitos para a Justiça Gratuita	24
5.2 O hipossuficiente e os obstáculos para o efetivo acesso à justiça	25
6. ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA: A VULNERABILIDADE ECONÔMICA E A	
GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	26
8. CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	39

O presente trabalho realizado a partir de uma revisão teórica do tema, de caráter bibliográfico e descritivo, nos estudos de facilitação e efetivação da justiça, por intermédio do instituto da gratuidade de justiça e justiça gratuita, utilizando as fontes primárias tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratam do assunto, assim como as fontes secundárias (livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet). Buscando entregar uma pesquisa de qualidade e excelência, demonstrando e traçando caminhos para que todos tenham acesso à justiça de forma eficaz e plena.

Inicialmente, antes de pontuarmos cada tópico e fundamentarmos o presente instituto da Justiça Gratuita, temos como problema de pesquisa as dificuldades enfrentadas pelo cidadão para ter acesso à justiça, sendo as duas principais barreiras, a falta de informação e a falta de condições financeiras, como explicaremos a seguir. A primeira barreira diz respeito à falta de informação sobre leis, direitos e deveres de todos, de como conseguir acessá, em quais casos os direitos estão sendo violados, dentre outros argumentos, já em segundo vem o famoso receio de não ter condições financeiras para pagar custas e honorários advocatícios. Isso ocorre em várias relações cotidianas, seja no ramo do direito do consumidor, trabalhista, empresarial, civil ou ainda penal, sempre há uma vítima, recuada por não conhecer o instituto da Justiça Gratuita.

No primeiro capítulo estudaremos a origem da Justiça Gratuita, sendo o princípio constitucional do acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, como reza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Encontra-se dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente em Direitos Individuais e Coletivos, que são consideradas como prestações positivas que o Estado deverá proporcionar de forma direta ou indireta, de forma que, possibilite melhores condições de vida aos mais necessitados, esses direitos tendem a

regularizar uma desigualdade de situações sociais. Podemos dizer que esses direitos sociais têm como característica trazer a concentração da justiça social, representando, na maioria das vezes as classes menos favorecidas, onde o Estado deverá, intervir de maneira que perceba as necessidades do povo. O desnível social não está relacionado apenas à relação econômica, mas também há um desnível educacional, psicológico e jurídico, que são responsáveis por afastar os direitos fundamentais de pessoas que na grande maioria das vezes, são aquelas que mais necessitam, garantindo assim o direito e a eficácia do princípio da dignidade humana.

Em destaque ainda a fundamentação de tal pleito ao direito, temos elencado no Código de Processo Civil (CPC/2015):

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (CPC/2015):

Diante de tais fundamentações, esclarecimentos e entendimentos, será estudado no terceiro capítulo a diferença crucial entre "Gratuidade da Justiça" e da "Assistência Judiciária Gratuita", que se estabelece em, quando o primeiro trata da dispensa das despesas processuais e extraprocessuais, desde que as últimas sejam necessárias para o andamento do processo, a última, Assistência judiciária: engloba o serviço gratuito de representação, em juízo, da parte que requer e tem deferida a citada assistência. assim como a desmistificação de várias ações que impedem o acesso à justiça.

No quarto capítulo será possível observar a evolução dos direitos humanos e o que este instituto agrega aos ditames da justiça gratuita, como principais pilares, buscar uma sociedade mais justa e igualitária.

No quinto capítulo será possível, sem a intenção de esgotar o tema, as possibilidades de direitos e prerrogativas dos cidadãos em várias esferas da vida, seja direitos civis, trabalhistas ou penais, dentre outros.

Por fim, no sexto parágrafo será a concretude do problema de pesquisa, que trata da vulnerabilidade dos direitos, e a dificuldade em poder os alcançar. Sendo apresentado a seguir sugestões de companhias e programas que tragam ao cidadão informações relevantes para que assim possam fazer valer seus direitos independente de classe econômica social.

2. ORIGEM DA JUSTIÇA GRATUITA

Neste tópico será apresentado a origem da titularidade do Estado, para facilitar o acesso à justiça a todos, inclusive às classes menos favorecidas como forma de fazer valer os direitos e dignidades individuais previsto na Constituição. Observase que a existência de dispositivos legais aspirando o acesso da população carente ao Poder Judiciário, facilitando por meio da isenção das custas processuais, deram origem ao atual instituto da Justiça Gratuita.

Mas, antes de chegar a esta vitória, vale a pena remeter à época do Brasil Colônia, como ensina Passos (2012), destacando o seguinte trecho do Livro III, Título LXXXIV, §10, das Ordenações Afonsinas, em referência à isenção das custas do agravo:

Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens imóveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo. (Passos, 2012, *apud* Considerações Sobre O Instituto Da Justiça Gratuita No Brasil: Das Ordenações Afonsinas Ao Novo Código De Processo Civil)¹

¹ Leina Cristina de Medeiros Luciana Maria de Medeiros Thiago José de Melo* CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL: DAS ORDENAÇÕES AFONSINAS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL disponível em: MONOGRAFIA

Diante do argumento e ensinamento acima explicitado, compreende-se que, nesta época o agravante que não possuísse condições de arcar com as custas e demais custos do processo, deveria provar por certidões que não era detentor de bens nem renda que pudesse custear tal procedimento, sem interferir no seu sustento e de sua família.

Sobre a origem da assistência judiciária gratuita, Cássio Schubsky ensina :

É possível situar os primórdios da assistência judiciária gratuita aos setores economicamente menos favorecidos da população no País na década de 1840, no início do Segundo Reinado. Inicialmente, e durante vários anos, a assistência se limitava à questão das custas judiciais.

A Lei Imperial 261, de 3 de dezembro de 1841, que tratava da reforma do Código de Processo Criminal, estabelecia, em seu artigo 99: "Sendo o réu tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o escrivão a metade delas do cofre da Câmara Municipal (...) guardado o seu direito contra o réu quanto à outra metade". Também o Regulamento 120, de 31 de dezembro de 1842, que regula a Lei Imperial 261, prescreve, no artigo 469, a mesma isenção de custas para o réu criminal pobre condenado em juízo. (SCHUBSKY, 2009 *apud* barbara-prates-cezario).

Segundo Schubsky (2009), em 30 de dezembro de 1920 foi publicada a notícia de que o presidente do estado Washington Luiz promulgava as leis, que organizavam a penitenciária do Estado e organizavam a assistência judiciária. Uma mensagem legislativa do presidente denominava:

Mensagem legislativa do presidente do Estado, Washington Luiz, de 14 de julho de 1922, contém um tópico específico denominado "Assistência Judiciária", em que o chefe do Poder Executivo paulista esclarece: "Somente a 14 de março do corrente ano, diante da expressa disposição contida no artigo 13 da lei regulamentada, pôde o regulamento entrar em vigor". E acrescenta que, até meados de julho, 50 municípios já tinham organizado a assistência judiciária, incluindo cidades como Araras, Assis, Santos, Sorocaba, São Carlos e Campinas (SCHUBSKY, 2009 apud barbara-pratescezario. 2021).

Já no início da década de 30, o Decreto nº. 20.784/1931, que criou a Ordem dos advogados, em seu artigo 91º e seguintes estabelecia que a responsabilidade sobre a assistência judiciária passava a ser exclusiva dos advogados. (MEDEIROS, et al.2017).

Porém, só em 1934, que a assistência judiciária foi reconhecida constitucionalmente pela Carta Maior em seu artigo 113º. A partir desse momento, a

responsabilidade passou a ser da União e dos Estados, enquanto a Ordem dos Advogados do Brasil prestava serviço para a população mais carente.

Em 1937, tem-se a criação do instituto da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, adotada pela Constituição Federal em 1937, sendo disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 1.608 de 1939 que estabeleceu o Código de Processo Civil. Depois a assistência judiciária voltou a ter o patamar constitucional apenas com a Carta Maior de 1946 (MEDEIROS, et al. 2017). Ainda segundo Medeiros et al. (2017) foi a Constituição de 1988 que trouxe a assistência judiciária como direito fundamental.

A Constituição Federal de 1967, apesar do período de repressão vivenciado no país, manteve o instituto da assistência judiciária. No entanto, foi na Carta Magna de 1988 que ele alçou ao patamar de direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, que garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (MEDEIROS, et. al, 2017, p. 5).

Assim, com o passar do tempo e com a melhora das legislações, em 1988 pela Constituição Federal, foi ampliado o acesso à Justiça, da população mais carente. Instituída a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e territórios pela lei complementar 80/1994.

Na Constituição Federal de 1988, houve a concretização de vários direitos do cidadão, como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e principalmente o pleno acesso à justiça, consagrado no artigo 5°, XXXV da CF: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

art 5º:**LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; Além de toda inovação trazida pela Constituição, ainda temos as garantias ligadas aos Direitos Humanos e Pactos Internacionais. (Constituição Federal)

No âmbito do Direito Processual Civil, o CDC de 1973 silenciou-se em relação à gratuidade da justiça e foi regulado somente pela Lei nº. 1.060/50 durante toda a vigência do CDC. O instituto da gratuidade da Justiça foi expressamente tratado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, na Livro III, Capítulo II, Seção IV, da parte Geral, nos artigos 98º a 102º. O legislador no Novo Código de processo Civil tratou de separar e distinguir os institutos da "assistência judiciária gratuita" e da "gratuidade judiciária", bem como revogou expressamente alguns artigos da Lei nº. 1.060/50.

No âmbito do Direito Processual Penal, o pedido de justiça gratuita serve como uma possibilidade da defesa de impedir que a pena de multa, eventualmente alcance seu cliente. A relevância desses direitos são evidentes, afinal, sem que haja acesso à justiça para todos, não há democracia.

3. "GRATUIDADE DA JUSTIÇA" E "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", DE QUE ESTAMOS FALANDO.

Como abordado, a assistência Judiciária gratuita surgiu com a finalidade de proporcionar maior acesso e igualdade de direitos entre os cidadãos, sejam ricos ou pobres, com isso temos expresso no artigo 50, inciso LXXIV da Constituição Federal, que atribui ao Estado a obrigação de garantir que a pessoa com poucos recursos financeiros tenha acesso a um advogado, sem ter que arcar com o custo de sua contratação, comprometendo sua subsistência, seu sustento.

Ressalta-se, por oportuno, que esse direito não é algo inerente a todas as pessoas, portanto na maioria das vezes, esse direito é representado pela Defensoria Pública, mas caso não tenha na região, pode ser substituído por advogado dativo, ou seja, advogado particular, que é nomeado pelo juiz, que será remunerado pelo Estado. De acordo com o site do TJDFT, em seu **informativo**, temos que:

A Gratuidade de Justiça está regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, que revogou algumas disposições da Lei 1.060/50. Conforme artigo 98, a parte que comprovar que não tem condições de arcar com as taxas e custas exigidas para a tramitação de um processo judicial, seja pessoa física ou jurídica, pode ter o benefício concedido por meio da decisão de magistrado, mesmo que tenha advogado particular. O benefício pode ser solicitado em qualquer fase do processo.

A isenção deste benefício alcança as taxas ou custas processuais; honorários de advogado (sucumbência), perito, contador ou tradutor; eventuais indenizações a testemunhas; custas como exames de DNA e outros necessários ao processo; depósitos para interposição de recursos ou outros atos processuais; despesas com envio de documentos e publicações; entre outros. (Lei 1.060/50, *apud* ACS, Assistência Judiciária Gratuita X Gratuidade de Justiça)²

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao tratar da matéria, revogando a lei 1.060/50. O referido código processual pondera entre os artigos 98 e 102, sendo que o § 1º do art. 98 do CPC trouxe um rol com nove incisos que determinam as situações abrangidas pela justiça gratuita. Os três primeiros incisos tratam de

² Assistência Judiciária Gratuita X Gratuidade de Justiça _ ACS

situações já abordadas anteriormente pelo benefício, de sorte que as novidades trazidas pelo CPC passam a figurar a partir do inciso seguinte

Dentre as inovações já mencionadas a respeito do § 1º do art. 98, merece maior relevância a trazida pelo inciso IX. Tal destaque se faz necessário tendo em vista que o referido inciso trata dos emolumentos cartoriais e notariais abrangidos pela justiça gratuita.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz primeiramente em seu art 5°, inciso LXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

. . .

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Código de Processo Civil - Lei no 13.105, de 16 de março de 2015.

Já no artigo 98 da CPC, fala sobre o acesso amplo e livre a Justiça, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a brasileiros e estrangeiros o acesso amplo à justiça e a manutenção dos seus direitos:

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Nos parágrafos posteriores, tratam-se das obrigações e cuidados a seguir, com o acesso à gratuito à Justiça, como o não afastamento pelos honorários

advocatícios decorrentes de sucumbência, assim como o pagamento de multas processuais que lhe sejam impostas.

- § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
- § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
- § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
- § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
- § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
- § 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
- § 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Ressalta-se que a gratuidade da Justiça pode ser formulada na própria petição inicial, na contestação, ou na petição para ingresso de terceiro no processo e também em sede de recurso. Como explica o artigo 99:

- Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
- § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
- § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
- § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

- § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
- § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
- § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
- § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Como bem esclarecido no artigo anterior, o pedido de gratuidade de Justiça pode ser formulado de forma simples na própria inicial, no artigo posterior, qual seja o artigo 100 do Código de Processo Civil, temos que assim que deferido o pedido, cabe à parte contrária impugnar o pedido de gratuidade de justiça, caso entenda e tenha provas que a parte que pede não preenche os requisitos para tais benefícios, que serão analisados pelo juiz. Como pode ser observado na integra no artigo que se segue:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

- Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
- § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
- § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Em última análise podemos entender que a "Assistência Judiciária Gratuita", será aplicada em todas as situações, mais comuns na esfera criminal, onde o acusado/réu, não poderá ficar sem defesa, tendo o resguardo Constitucional do Direito a Defesa técnica, por outro lado a "Gratuidade da Justiça", apesar de parecer o mesmo assunto, se torna uma sub esfera do direito, é uma forma de benefício,

devendo ser comprovado os requisitos para assim alcançar esse direito, pleiteada mais frequentemente em âmbito cível, onde depende de plena comprovação da necessidade deste, para que seja aproveitada pelo requerente.

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO ACESSO À JUSTIÇA

Nos estudos em busca de respostas para a evolução dos Direitos humanos e o acesso à Justiça, se observa com a obra de Herbert Hart³, que assevera que o conceito de direito é algo indeterminado, nestes termos, também se pode acrescentar a variação conceitual ocorrida entre os povos, pois as culturas mudam de tempos em tempos, e, devido a estas mudanças, por vezes, o que é natural a um, parece extravagante a outro.

Assim, é fundamental admitir que existe um limite à restrição dos direitos humanos, cumulado com o acesso à justiça, sendo observado, às vezes, por diferenças regionais ⁴. Não é difícil entender que a cultura da época de nossos pais não são as mesmas aplicadas em nossa época, e não será a mesma aplicada a nossos filhos, sendo assim também o direito, com o passar dos anos e a evolução do tempo, vão mudando, sendo novas normas legais criadas e aprovadas.

Nos ensinamentos Pinheiro (2020)⁵, o direito ao acesso à justiça sofreu um processo de evolução lento, porém, gradual. Se observa a época da colonização, no período imperial, não se falava sobre o assunto. A opinião das pessoas nessa época simplesmente não eram levadas em consideração, resultado do modelo político vigente, também havia uma organização social que inviabiliza qualquer reflexão sobre o assunto. Ideia clara, que a burguesia tinha um domínio muito forte sobre a classe

bilidade%20de%20resolver%20suas%20demandas (acesso 28/09/22)

³ A obra "O Conceito de Direito" de Herbert L. A. Hart colaciona a dificuldade de conceituação do direito e porque esta pergunta desperta tanto interesse. (2009, pp. 1-4).

⁴ Quanto à inafastabilidade da jurisdição, ressalta-se a expressão "Ainda há juízes em Berlim" de François Andrieux no conto O Moleiro de Sans-Souci. Este conto foi discutido no programa Direito e Literatura: Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-fev-08/direito-literaturamoleiro-sans-souci-conto-francois-andrieux, acessado em: 10/07/2013.

⁵ PINHEIRO, Luis Alberto Marques, O acesso a justiça á luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Jus Navigandi, ago, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/84455/o-acesso-a-justica-a-luz-do-principio-da-dignidade-dapessoahumana#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20%C3%A9,possi

média e a população de baixa renda, e não tinha um interesse por parte da burguesia de resolver os problemas da outra parte da população.

Possível assim, observar a amplitude conceitual e detalhamento dos direitos durante sua evolução, ensina Norberto BOBBIO, 2004, p. 5. que: "não todos de uma vez e nem de uma vez todas" , neste pensamento, observamos que o acesso à justiça é primordial a garantia dos princípios fundamentais previsto na Constituição Federal 1988, como a dignidade da pessoa humana, plenitude de defesa, dentre outras, porém, cada caso em seu tempo e na sua forma.

Vale ainda observar, segundo ensina Silveira, 2010:

O acesso à justiça que deve ser classificado como integrante do rol dos Direitos Humanos se mostra capaz de garantir, pela via coativa os direitos individuais e coletivos, além disso, implementa e dá efetividade à dignidade da pessoa humana que, não obstante a dificuldade conceitual deste princípio, segundo Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano, aparenta ser reconhecido de maneira universal nos documentos normativos internacionais. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 104 apud Leonardo de Carvalho Avila)

Assim, é possível observar que os avanços político-sociais após a Revolução Francesa ocorreram de forma lenta. As mudanças no primeiro momento beneficiam apenas aquelas que detinham condições financeiras melhores, pequena parte da população, e assim tinham poder econômico e social. E apesar da Revolução ter estabelecido o Estado constitucional, e ter posto um fim ao poder absolutista, definido o limite do qual o Estado poderia intervir nos direitos individuais e coletivos, ainda assim, alguns eram considerados mais que os outros como, por exemplo, em relação ao voto censitário, que definia os cidadãos que obtinham de uma renda maior poderiam votar (SILVA, 2013, p. 480).

Assim, a restrição ao acesso à justiça ocorreu devido a essa categorização de cidadãos, separando por classes, deixando à mercê de outras decisões os direitos dos menos afortunados, pois não detinham o mesmo acesso como os demais e para aqueles que não tinham nada, era impossível chegar a ter acesso à Justiça. Em países que foram amplamente afetados pela escravidão essa distinção entre os cidadãos se configurou ainda mais, havia a figura do homem livre e de posses que

⁶ Bobbio apresenta do ponto de vista teórico o fortalecimento da evolução dos direitos fundamentais. (BOBBIO, 2004, p. 5).

esse era considerado cidadão, também a figura do homem livre e pobre que era considerado sub-cidadão, e por fim a figura do escravo que pertencia à ordem dos somoventes, esse não detinha nenhum direito, era apenas obrigado a exercer as funções e servicos do seu "dono". (SILVA, 2013, p 480, 481).

Como dito por Silva (2013), a escravidão acabou tornando o trabalho mais braçal como uma vergonha aos olhos dos homens livres, pois era visto como uma obrigação do escravo, e não de homens de posses e detentor de pequenas fortunas que fosse, porém, após a abolição dos escravos esse trabalho mais braçal foi distribuído, e rejeitado por muitos negros do sul do país como uma forma de afirmação de sua liberdade. As declarações de direitos do século XVIII são inspiradas nas ideias da filosofia iluminista, que constituem um grande marco em relação aos direitos humanos. A figura do jus naturalismo é referência para a existência dos direitos fundamentais inerentes ao homem, que devem ser garantidos pelo direito positivo do Estado, constituídos pela doutrina com base nas declarações daquela época, que enfrentavam o regime absolutista e manifestaram os direitos fundamentais dos indivíduos (ROSA, 2004).

Em 1776 surge a "Declaração do Bom Povo da Virginia" que passa a ser a primeira declaração de direitos, Rosa, 2004 traz detalhadamente o surgimento:

A primeira declaração de direitos deu-se na América do Norte, na ainda colônia de Virgínia, a "Declaração do Bom Povo de Virgínia", em 1776 (antes da "Declaração de Independência dos Estados Unidos" que ocorreu naquele mesmo ano), surgindo em seguida a não menos importante "Bill of Rights" (Declaração de Direitos) de 17914. De maneira especial, em 1789 na França, a "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" trouxe as contribuições francesas que desde muito tempo (e antes das declarações anteriores) influenciavam o pensamento da época e significou um significativo avanço na afirmação das liberdades. Esta declaração de 1789, ainda que precedida ela norte-americana, trouxe os princípios que constituíram fonte de inspiração ideal aos povos que lutavam por liberdade. (Bobbio, 1992, p. 129). O maior avanço nesta direção, no entanto, foi a "Declaração Universal dos Direitos do Homem", em 1948 (ROSA, p.12 2004)

A Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, foi um grande marco pela luta da igualdade de direito e acesso à justiça, essa transição caracterizou a passagem de escravo/súdito, para agora cidadão de direitos e deveres, com a formação do Estado Moderno. Nessa época, os estudiosos da época pensavam como o próprio judiciário, e se encontravam afastados das preocupações reais da maioria da população. A partir do momento em que as ações e os relacionamentos passavam

a ter um caráter mais coletivo do que individualista, a sociedade moderna deixa para trás essa visão mais individualista dos direitos.

Com a devida transformação na justiça,o conceito de direitos humanos começa a sofrer uma considerável mudança, a Constituição Francesa de 1946 passa também a exemplificar os novos direitos humanos, como, direito ao trabalho, saúde, educação, moradia, dentre outros.

Segundo a obra de Carneiro (2000) apud OLIVESKI (2013) faz um resgate a essa parte da história:

No período antigo a idéia e o significado da expressão acesso à Justiça variaram no tempo, em virtude de uma série de elementos, de influências de natureza política, religiosa, sociológica e filosófica. No Código de Hamurabi, estavam estabelecidas importantes garantias que impediam a opressão do fraco pelo forte, pois asseguravam proteção às viúvas e aos órfãos e, ainda, incentivaram o homem oprimido a procurar a instância judicial, no caso o soberano, para que este resolvesse a sua questão por uma inspiração divina. Por esta razão, também, o acesso à Justiça dependia do acesso à religião (CARNEIRO, 2000, p. 56).

Na Grécia, algumas de suas cidades usavam um modelo democrático, que era presidida pela participação da população nas decisões, o dever e o poder de julgar era competência do povo, reunidos em uma assembleia, cabendo aos magistrados apenas as execuções das decisões tomadas. Assim, o acesso também passa a ser mais amplo e quase que irrestrito aos cidadãos e qualquer um poderia acionar a justiça (OLIVESKI, 2013, p. 67).

Grande exemplo desse desenvolvimento foi o direito Romano fez com que a sociedade se desenvolvesse e com isso surgiram as noções de institutos jurídicos, como pode ser observado pelos estudos abaixo citado: (CARNEIRO, 2000 apud apud barbara-prates-cezario-2021)

Num primeiro momento, vigia a autotutela (complementada pela possibilidade de transação), caracterizando-se principalmente por ser uma justiça privada. Como a solução era insatisfatória, desenvolveu-se um modelo de resolução dos conflitos através da escolha de árbitros — normalmente escolhidos pelas partes em razão de convicções religiosas, os quais, além de imparciais, traduziriam a vontade dos deuses. A religião desenvolve-se, e com ela o Estado, que passa a assumir a função de resolver conflitos intersubjetivos. Primeiro era necessário que o cidadão comparecesse diante do magistrado — pretor (já aqui diferente do sacerdote) — e aceitasse a decisão. O pretor elaborava a regra a ser aplicada (não é o

momento de discutir a função criadora do pretor romano) e indicava um árbitro, o qual decidirá a questão. Com o tempo, o pretor não apenas elabora a regra a ser aplicada, mas assume também a função de julgar, de aplicar o direito, e vai além, submete o cidadão ao seu poder, o poder estatal. É a justiça pública. Falamos de jurisdição (Carneiro, 2000, p. 7).

Assim, após a revolução burguesa, houve a absoluta necessidade de limitar o poder do Estado, com isso a teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade surgem e finalmente a sociedade é livre e o estado não deve intervir. (OLIVESKI, 2013, p. 69).

Como ensina o ilustre Pinheiro (2020) só a partir da década de 80 do Século XX é que foi possível reconhecer a importância de realmente se efetivar o direito ao acesso à justiça, e a partir desse reconhecimento é que o problema passou a ser tratado da forma devida. Foi nesse contexto que produções teóricas e doutrinárias passaram a ser escritas para tratar do tema, da mesma maneira foram inseridos alguns instrumentos legais capazes de solucionar alguns problemas relacionados ao acesso à justiça.

Assim, se observa uma evolução consideração em 1988, na nova Constituição Brasileira, que trouxe com ela toda carga de acontecimentos históricos e sociais, consolidando e ampliando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais e coletivos, criando mecanismos adequados para garanti-los, principalmente no que se refere ao acesso à justiça, como o presente instituto estudado, assim como assinatura de convenções e tratados internacionais (OLIVESKI, 2013, p. 77).

Que aconteceu em 22 de novembro de 1969 foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos, que também ficou conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e em setembro de 1992 foi ratificado através do Decreto nº 678. O Pacto também é baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ser humano como livre, isento de temor e da miséria e que o mesmo tenha condições de gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos:

O documento é composto por 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e 21 moral, à educação, entre outros. A convenção proíbe a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção à família (GABRIELE, 2015, p256).

Essa convenção, trazia como escopo que o homem só poderia ser livre se fossem criadas condições para efetivar seus direitos, assim a Convenção foi estabelecida com dois órgãos, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Acerca da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tem por objetivo a proteção dos direitos humanos na região das Américas, tratando-se de uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos, é composto por sete membros independentes e eleitos pela Assembléia Geral. Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, podemos entender, que trata-se de um órgão judicial internacional e autônomo do sistema da Organização dos Estados Americanos – OEA, cuja competência tem caráter contencioso e consultivo.

Diante de todo o apresentado, é nítido observar que ao longo da história houve uma grande evolução ao acesso à justiça, o que lá atrás era permitido apenas aos afortunados, após a Declaração dos Direitos humanos, dentre outras lutas, se tornou um direito de todo cidadão, sem depender apenas de renda, dependendo apenas de ser detentor de direitos e a vontade de os fazer valer perante a sociedade. Um dos maiores instrumentos para a efetivação e facilitação desses direitos têm sido os Juizados Especiais Cíveis, pois são capazes de proporcionar ao cidadão um meio de resolver suas demandas sem a necessidade de constituir de um advogado, utilizando o Jus Postulandi. Em relação à ferramenta do Jus Postulandi, Pinheiro diz:

O instituto do Jus Postulandi é o direito que qualquer cidadão tem de postular perante o poder judiciário as suas pretensões. A palavra "Jus Postulandi" vem do latim "lus postulandi", que significa "direito de postular", ele é considerado como um dos principais motivadores do cidadão em busca do acesso à justiça. Ele permite que em causas inferiores a 20 salários mínimos seja possível a postulação da causa sem precisar estar acompanhado de um profissional habilitado (PINHEIRO, 2020, p.5).

Assim, finalizamos este capítulo com a reflexão histórica dos direitos que hoje usufruimos, grande parte de todos os direitos, acessos e institutos que temos hoje são fruto de um tempo em que tudo era mais difícil, foi complexo evoluir e entender as necessidades da sociedade, o acesso à justiça foi uma das grandes conquistas que temos hoje, seu papel na sociedade traz a justiça e tenta fazer um mundo mais digno e de igualdade, como um dos direitos fundamentais e também um dos direitos humanos, a acesso à justiça permite que todos possam ter seus direitos seguros ou pelo menos o mais próximo disso que se possa chegar.

5. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM TODAS AS ESFERAS DO DIREITO

José Roberto da Silva Bedaque leciona que o direito à ordem jurídica justa perpassa por conferir a todos o direito de pleitear a tutela jurisdicional. Confira-se:

"Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, giusto". (José Roberto da Silva Bedaque)

Compartilhando desse entendimento, é sabido que como dito, o acesso à justiça e a defesa de direitos é um princípio fundamental, que não pode ser negado por falta de recursos para o exercê-lo, sob pena de se retroceder à epoca da escravidão, com a diferença que a moeda hoje não seria a cor e sim a condição financeira do agente. Sobre o acesso à Justiça J. E. Carreira Alvim expõe:

Para mim, o acesso à Justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados (ou predestinados) a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência de que o processo possui também um lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado. ⁷ (*apud* Luís Alberto Marques Pinheiro)

Como demonstrado pelo autor Carreira Alvim, o acesso aos órgãos encarregados de ministra a justiça e instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação, para que possa ocorrer a efetivação e movimentação da justiça, mas não somente nesta escala, temos em grau de suma importância que é a atuação dos magistrados. Que

⁷ <u>http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17206-17207-1-PB.htm.</u> Acesso em 27 de setembro de 2022.

exercem as causas de forma plena e objetiva, buscando a aplicação e efetividade das leis e direitos de cada cidadão.

5.1 Requisitos para a Justiça Gratuita

Por mais que o acesso a justiça seja livre a todos, o acesso à Justiça Gratuita passa pela observância de alguns requisitos, previsto na Constituição Federal e Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 5° (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido." (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Como bem expresso pelo presente artigo, a Constituição salvaguarda o acesso à Justiça Gratuita a brasileiros e estrangeiros, sem descriminação, porém, desde que por insuficiência de recursos, não possa arcar com as custas processuais sem comprometer sua renda, sua subsistência. Como explicado na citação que se segue:

Gratuidade de justiça – necessidade de comprovação de insuficiência – teto de 5 salários mínimos

"2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5°, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceitua que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. (...)3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. 4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos." Acórdão 1359527, 07132904020218070000, Relator: ALVARO CIARLINI,

Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 18/8/2021.

A partir da leitura do presente acórdão, entende-se que não é pelo fato do cidadão ser assistido pela Defensoria Pública, que haverá a presunção de hipossuficiência, ou a situação inversa como expressa no art. 99, § 4: "O fato de o requerente ser assistido por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

5.2 O hipossuficiente e os obstáculos para o efetivo acesso à justiça

Previsto nos artigo 98, como expresso no tópico que a este precede, e artigo 99, §3°, já apresentados neste presente trabalho, todos do Código de Processo Civil, que não tenho condições de arcar com o pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais, e outras despesas processuais, sem prejuízo do meu sustento e de meus familiares, o cidadão será contemplado com benefício da Justica Gratuita, este fato até o presente momento, presume está bem esclarecido. porém a grande dúvida que surge é: e se esse benefício for negado mesmo ao hipossuficiente?

Antes de se aprofundar, nessa temática, entenda o conceito do termo hipossuficiente, que expresso pela Lei n. 1060, de 5 de fevereiro de 1950, versa de forma mais específica sobre o conceito de hipossuficiente e do seu direito à assistência judiciária gratuita: Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (BRASIL, 2011b *apud* barbara-prates-cezario. 2021).

Sobre a hipossuficiência Silvana Cristina Bonifácio Souza expõe que:

A hipossuficiência não é medida, nem tem rigores preciosos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente (SOUZA, 2003, p. 73).

Nesse sentido, destaque-se a ideia de que o hipossuficiente somente será identificado caso a caso. Assim, portanto, necessário uma constante atualização e identificação de dados, para saber quem são de fato e de direito os detentores do direito à justiça gratuita, para que não se abarrotar o judiciário com pedidos injustos caducando o direito de quem realmente depende desse benefício, analisada sob dois importantes aspectos: o econômico e o de informação ou técnica.

Assim, por exemplo, no devido processo legal, ao se identifica quem é o hipossuficiente, o Estado garante que este obtenha a "paridade de armas" processual, nivelando-o à outra parte, para que a sua insuficiência de recursos não impeça a defesa ou a aquisição de seus direitos. É o que acontece na Justiça do Trabalho. Apenas a título exemplificativo, o Poder Judiciário trabalhista já decidiu que a ação rescisória pode ser proposta com o benefício da justiça gratuita, porque "a própria Carta Política prevê a assistência judiciária dos hipossuficientes, de modo a lhes garantir o acesso ao Judiciário" (MINAS GERAIS, 2011 apud barbara-prates-cezario. 2021).

6. ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA: A VULNERABILIDADE ECONÔMICA E A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Neste presente tópico, com a máxima vênia, será apresentado um perfeito artigo do site do Superior Tribunal de Justiça, que vai tratar perfeitamente do que se espera do presente tópico, com os devidos apontamentos, apresentando um resumo das esferas de aplicação e os pleitos que se esperam.

O Ministro Jorge Mussi do Superior Tribunal de Justiça assevera que a previsão constitucional que garante a assistência judiciária gratuita, visa dar efetividade ao devido processo legal, consubstanciado, essencialmente na garantia à ampla defesa e ao contraditório, como cita, a partir do HC 368.318:

"Não se pode conceber o exercício da pretensão punitiva por parte do Estado sem que sejam observadas as garantias do acusado à ampla defesa e ao contraditório, as quais, frise-se, não se prestam somente para zelar pelo interesse deste, mas também para que seia preservada a imparcialidade do órgão julgador, ao conduzir um processo no qual as partes foram tratadas de forma parelha, sem nenhuma vantagem para qualquer delas" - afirmou o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do HC 368.318.8

A assistência jurídica gratuita, que assegura essas garantias aos necessitados, é prestada pela Defensoria Pública (DP) - e também por outros meios - e se complementa com a dispensa do pagamento de despesas judiciais. Embora as expressões às vezes se confundam no debate dos tribunais, há doutrinadores que fixam uma distinção clara entre assistência jurídica (orientação e defesa em juízo das pessoas pobres) e gratuidade de Justiça, ou Justiça gratuita (dispensa de despesas judiciais).9

Na observância dos entendimentos jurisprudenciais, temos que "a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados"como veremos a seguir, pela ampla jurisprudência:

> De acordo com a Constituição de 1988, artigos 134 e 135, cabe à DP "a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados". A Lei 1.060/1950 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária.

> O novo Código de Processo Civil (CPC/2015), nos artigos 98 a 102, dispôs sobre a gratuidade de Justiça, prevendo ser o benefício direito da pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogados e peritos. Até das despesas com exame de DNA, por exemplo, o beneficiário da Justiça gratuita está livre.

> A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) produziu três edições (148, 149 e 150) do boletim Jurisprudência em Teses, com um total de 40 teses jurídicas sobre gratuidade de Justiça. Confira, na sequência, alguns entendimentos do tribunal sobre a matéria.

Quando o assunto é facilitar o acesso à Justiça, é impossível não lembrar da figura da Defensoria Pública e do Defensor dativo, que é aquele advogado que se inscreve por livre espontânea vontade, para prestar o serviço de defesa ao cidadão,

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=7553 8557&num registro=201602197473&data=20170830&tipo=51&formato=PDF

⁸ link para acesso:

⁹ acesse material completo:

sendo patrocinado pela justiça, uma espécie de defensor público temporário, ou seja, pela regra, qualquer pessoa que não tenha condições financeiras para arcar com as despesas com advogados e custas judiciais. Isso inclui não apenas cidadãos, mas pessoas jurídicas como associações de bairro e organizações sem fins lucrativos.

Defensor dativo

Ao julgar o RMS 49.902, de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma do STJ firmou o entendimento de que a DP não detém a exclusividade da prestação de assistência jurídica gratuita àqueles que não têm meios financeiros para contratar advogado, assim como não existe o direito subjetivo do acusado de ser defendido pela DP.

Na ocasião, o relator destacou que, caso não haja órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a DP não estiver devidamente organizada na localidade, é admissível a designação de defensor dativo, sem que haja declaração automática de nulidade do processo.

Reynaldo Soares da Fonseca rememorou decisão no RHC 106.394, de relatoria da ministra Rosa Weber, em que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a preferência de nomeação da DP para a representação do réu incapaz de custear seu próprio patrono, caso o órgão esteja devidamente estruturada no local.

Porém, segundo o ministro do STJ, "tal interpretação é passível de uma série de exceções e mitigações, e não impede a substituição pontual do defensor público por defensor dativo" — por exemplo, no caso de o defensor público não produzir uma defesa efetiva, situação em que a própria lei aconselha sua substituição.

A tese foi aplicada também no julgamento do RHC 105.943, em que o relator do processo, ministro Felix Fischer, salientou que, em caso de nomeação de defensor dativo, "a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo)".¹⁰

Como bem explicado nesta presente pesquisa, não se presume a Justiça Gratuita simplesmente pela assistência a Defensoria Pública, trata-se de categorias diferentes, podendo ser cumulativas ou não, desde que respeite e cumpra os requisitos que se espera, como expresso a seguir:

Requisitos legais

"O custeio da causa pela DP não expressa a automática concessão dos benefícios da Justiça gratuita, devendo ser observadas as condições necessárias para a obtenção de seus efeitos previstos em lei." Essa foi a tese

¹⁰ acesse material completo:

aplicada pela Terceira Turma do STJ no julgamento do <u>AgInt no AREsp</u> 1.012.133, de relatoria do ministro Villas Bôas Cueva.

No caso analisado, o réu recorreu de decisão da presidência do STJ que negou seguimento a recurso interposto por ele, sob o fundamento de que não foram juntados aos autos a guia de custas e o comprovante de pagamento do preparo.

O recorrente alegou que, por se tratar de processo com exercício de curadoria especial pela DP, a exigência de pagamento de custas representaria obstáculo à representação processual, além de configurar cerceamento de defesa e ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa.¹¹

Vale ressaltar que na fase recursal, é requerido o recolhimento de preparo para que a tese seja julgada, e se caso não houver presunção?

Sem presunção

Em seu voto, o ministro Villas Bôas Cueva citou decisão sob relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze no AgRg no ARESp 772.756, em que a mesma Terceira Turma decidiu que o deferimento da Justiça gratuita não se presume, mesmo na hipótese de a DP atuar como curadora especial, em caso de revelia do réu devedor, citado fictamente.

Ele lembrou ainda orientação jurisprudencial que define que "as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento do preparo são essenciais para a regularidade recursal, devendo ser comprovado o correto recolhimento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção".

Em julgamento semelhante, de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca (<u>AgRg no AREsp 729.768</u>), a Quinta Turma estendeu o entendimento de que não se presume a gratuidade de Justiça às causas patrocinadas pelos núcleos de prática jurídica.

Sendo a Jurisprudência que será a seguir aplicada, o STJ, entende que esses advogados, Dativos, podem ser intimados pessoalmente, para pleitear a defesa e direitos de determinado cidadão, porém o mesmo julgado deixa a salvo que apesar do relator reconhecer o direito pessoal dos advogados integrantes dos núcleos de

_

¹¹ acesse material completo:

prática jurídica, não estão isentos, liberados da apresentação da procuração assinada por seu cliente, como pode ser observado mais detalhadamente a seguir:

Intimação pessoal

Ainda em relação aos núcleos de prática jurídica, a jurisprudência do STJ entende que seus advogados, por se equipararem aos defensores públicos na prestação da assistência judiciária gratuita, serão intimados pessoalmente de todos os atos processuais. O entendimento foi aplicado pela Quinta Turma no julgamento do AgRg no ARESP 780.340, de relatoria do ministro Gurgel de Faria.

Na ocasião, o relator reconheceu o direito de intimação pessoal dos advogados integrantes dos núcleos de prática jurídica, porém destacou que, apesar do privilégio, tais defensores não estão dispensados de apresentar a procuração ou o ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal.

Da mesma forma, o colegiado decidiu no HC 387.135, de relatoria do ministro Ribeiro Dantas, anular decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por entender que a ausência de intimação pessoal do defensor do núcleo de prática jurídica constitui prejuízo à parte.

Ribeiro Dantas destacou que "o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas, positivado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal".

No caso dos autos, o magistrado destacou que, com a não realização da intimação pessoalmente, ficou "manifesta a ilegalidade imposta ao paciente". 12

Como será apresentado no AREsp 694.351,o beneficiário da AssistÊncia Judiciária Gratuita não é taxativamente aplicada, ela depende da vontade, do pedido expresso da parte, não sendo permitida sua direta aplicação pelo juiz, tem que ocorrer um pedido, uma provocação, como pode ser observado mais detalhadamente, a seguir:

Pedido expresso

.

¹² acesse material completo:

Segundo a jurisprudência do STJ, o benefício da assistência judiciária gratuita depende de expresso pedido da parte, sendo vedada sua concessão de ofício pelo juiz.

Ao julgar o AgRq no AREsp 694.351, de relatoria do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma negou seguimento ao recurso de um sindicato que sustentou o direito à gratuidade de Justiça no âmbito do STJ, em virtude de ter obtido dispensa do pagamento de custas e preparo na ação civil pública que deu origem ao agravo interposto no tribunal.

Em seu voto, o ministro relator destacou que, neste caso, a alegação da parte não merece prosperar, visto que, se não há pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita anterior à interposição do recurso especial, nem decisão expressa que defira tal vantagem, não compete ao magistrado conferi-la de ofício.

"A concessão do benefício está condicionada à existência de pedido expresso do interessado em tal sentido, de modo a declarar que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família."¹³

Importante ressaltar que não a retroatividade, o pedido de Justiça Gratuita tem efeitos ex nunc, ou seja, não alcançam encargos anteriores ao requerimento do benefício, válidos a partir do deferimento, de agora para frente, como expresso a seguir:

Esse foi o entendimento da Quinta Turma ao julgar o <u>AgRg no REsp</u> <u>839.168</u>, de relatoria da ministra Laurita Vaz. Em seu voto, a relatora afirmou que o pedido de gratuidade de Justiça pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na execução da sentença, porém, os seus efeitos não poderão retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados.

Como pode se observar na figura 01, demonstrada abaixo, por entendimento da Ministra Laurita Vaz, o pedido de gratuidade pode ser formulado em qualquer fase, não necessariamente no seu início, observe:

¹³ acesse material completo:



Caso esteja na fase de execução do julgado, a magistrada salientou que o requerimento "não poderá ter o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigante sem o benefício da Justiça gratuita".

Na esfera civil, na aplicação da ação de alimentos, recentemente a Terceira Turma decidiu que a gratuidade em ação de alimentos não exige prova de insuficiência financeira do responsável legal, tendo em vista que o direito à gratuidade tem natureza personalíssima (artigo 99, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil de 2015) e que é notória a incapacidade econômica dos menores.

Porém, o colegiado ressaltou que, em tais casos, há a possibilidade de posterior impugnação do benefício, nos termos do <u>parágrafo 2º</u> do artigo 99 do CPC, o qual garante ao réu a chance de demonstrar a eventual ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade – preservando, dessa forma, o direito constitucional ao contraditório.

"É evidente que, em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses

_

¹⁴ acesse material completo:

dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais", afirmou a ministra Nancy Andrighi, relatora do processo.

Observa-se que este entendimento, traz a reforma da decisão que um dia fora indeferida, qual seja a gratuidade por falta de comprovação de impossibilidade financeira da representante do menor hoje não mais impede que seus direitos sejam defendidos e buscado por meio do judiciário, afinal, os pedidos ligados a pensão alimentícia tem caráter de urgência, carecendo ainda de pedido liminar para o já recebimento deste direito, com fundamento na tutela de urgência, fundamentada pelo Código Civil de 2015. Ainda em caráter de proteção a este direito de alimentos, em voto a relatora destacou que o não pagamento da pensão em si, já caracteriza a redução do padrão de vida da família, o que justifica a declaração de insuficiência, como observado a seguir:

Redução de padrão

Em seu voto, a relatora destacou ainda que o fato de a representante legal possuir atividade remunerada não impediria, por si só, a concessão do benefício, e que o atraso da pensão alimentícia pelo genitor, no caso analisado pela turma, contribuiu para a redução do padrão de vida da família, o que justificaria a declaração de insuficiência momentânea de recursos.

"Diante do evidente comprometimento da qualidade de vida dos menores em decorrência do sucessivo inadimplemento das obrigações alimentares pelo genitor, geradoras de cenário tão grave, urgente e de risco iminente, não é minimamente razoável o indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça aos menores credores dos alimentos."

Contadoria judicial

Em recurso repetitivo, a Segunda Seção, ao julgar o RESP 1.274.466, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, definiu que, para a liquidação por fase autônoma, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela contadoria judicial, independentemente de sua complexidade.

O caso foi cadastrado como <u>Tema 672</u> na base de dados de repetitivos do STJ e consolidou o entendimento firmado pela Corte Especial nos EREsp <u>541.024</u> e <u>450.809</u>. Para definir a tese, o

colegiado analisou a possibilidade de atribuição do encargo ao réu, na hipótese em que o autor seja beneficiário da gratuidade da Justiça.

Sobre a questão, a ministra Nancy Andrighi, relatora do <u>REsp</u> <u>1.200.099</u>, observou que o fato de o autor exequente estar amparado pelo benefício da assistência judiciária não autoriza a remessa automática dos autos ao contador judicial.

Porém, ela afirmou que, uma vez requerida pelo beneficiário da Justiça gratuita a elaboração dos cálculos do valor da condenação pela contadoria judicial, não cabe ao juiz negá-lo com fundamento na análise da suposta ausência de complexidade dos cálculos ou na atuação da DP.

Ainda, de acordo com o que se estuda, a facilitação da defesa, no caso em tela, o tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício sob fundamento de que o artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC – o qual dispõe que os cálculos poderão ser feitos pelo contador judicial nos casos de assistência judiciária – é exceção e só deve ser aplicado quando a elaboração dos cálculos apresentar complexidade extraordinária, que segundo Nancy Andrighi que lembrou, a evolução legislativa reduziu o campo de atuação do contador judicial, mas ao mesmo tempo não exclui sua participação nas hipóteses em que a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites das decisões exequenda, como se expressa:

"O artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva 'apresentar complexidade extraordinária', ou que fique demonstrada a 'incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente'."

Para a magistrada, "especificamente no que tange às hipóteses de assistência judiciária, é importante consignar que a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família".¹⁵

¹⁵ acesse material completo:

Importante ressaltar que o prazo para comprovação deve ser de prontidão apresentado, não abrindo espaço para indeferimento como ocorreu no caso a seguir:

Ao julgar o RESP 1.787.491, o colegiado entendeu que a assistência jurídica gratuita só poderá ser negada pelo magistrado se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e apenas depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, como previsto nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.

A relatoria foi do ministro Villas Bôas Cueva, que destacou que, "antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência". Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo de forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção".

Como já descrito, via de regra, qualquer pessoa que não tenha condições financeiras para arcar com as despesas com advogados e custas judiciais. Isso inclui não apenas cidadãos, mas pessoas jurídicas como associações de bairro e organizações sem fins lucrativos.

Para o STJ, faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais – entendimento firmado na Súmula 481. Com base no enunciado, a Terceira Turma, ao julgar o RESP 1.648.861, decidiu que o benefício só pode ser concedido à massa falida se comprovada a hipossuficiência.

No processo analisado pelo colegiado, a massa falida de uma empresa de alimentos contestou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que não lhe concedeu a gratuidade por entender que massa falida de empresa não se enquadra no perfil de hipossuficiente adotado pelo legislador. O tribunal consignou ainda a necessidade de comprovar a falta de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais.

Ao STJ, a massa falida alegou que estava em processo de falência e que não poderia arcar com as despesas judiciais, por não ter liquidez financeira.

Em seu voto, a ministra relatora, Nancy Andrighi, manteve a decisão do TJSP, seguindo posicionamento da Primeira Seção no ERESP 855.020, de relatoria do ministro Benedito Gonçalves, que concluiu

que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência". 16

Após a perfeita explanação e explicação, temos a clareza de direitos e liberdades alcançados com instituto da gratuidade de justiça, que alcança desde os pequenos, ligados à pessoa física, pleiteando direitos simples, breve e ora urgentes, como o tratado pedido de Tutela liminar nos casos de ação de alimentos, e também abarcando e privilegiado às pessoas jurídicas, sendo sempre observado e respaldado pelos requisitos e jurisprudências.

8. CONCLUSÃO

O maior vilão para a plenitude de direito no Brasil, são os custos judiciais, que afastam as pessoas de seus direitos, pois, muitas vezes não cabem no bolso dos cidadãos, sem comprometer sua renda familiar e subsistência. Tal fato surge como um empecilho para a efetivação dessa garantia fundamental trazida pelo texto

¹⁶ Acesso gratuito à Justiça: a vulnerabilidade econômica e a garantia do devido processo legal _ disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102020-Acesso-gratuito-a-Justica-a-vulnerabilidade-economica-e-a-garantia-do-devido-processo-legal.aspx (acesso 01 de out de 2022)

Constitucional de forma implícita decorrente da leitura dos incisos XXXV, LXXIV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A fim de solucionar esse problema surge a Gratuidade da Justiça. Contudo, antigamente, para o deferimento do benefício a lei trazia como requisito a declaração da própria parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas de um processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50). Porém, mesmo com esta declaração é exigido pelo judiciário comprovação de gastos e renda, que provam a insuficiência, devido a essa exigência, ocorria a negativa dos pedidos, os agente que quiser insistir na obtenção deste benefício, deveriam ingressar com recurso, o que acabava atrasando em muito o prosseguimento da ação, causando prejuízos para as partes e afastando, consequentemente, a efetivação da garantia fundamental do Acesso à Justiça. Com a vigência do Novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016 alguns artigos da Lei 1.060/50 foram revogados e a matéria foi tratada no próprio texto do Código de Processo Civil em um capítulo específico. Uma das alterações significativas foi a retirada da exigência de declaração da própria parte com referência a insuficiência de recursos financeiros.

Um breve parêntese, para contextualizar, quando da elaboração da lei 1.060/50, não se tinha a evolução e facilidade tecnológica que detemos nos dias atuais, as declarações eram feitas a próprio punho pela parte. Hoje, com os avanços tecnológicos, a declaração é feita previamente preenchida, levando a assinatura do requerente, e protocolado junto à inicial no PJE, assim como já pedido na peça inicial ou defesa. Porém, busca, ainda, impedir a exigência de requisitos além do previsto por parte de juízes, visando a efetivação do benefício da Gratuidade da Justiça como meio de acesso à Justiça.

Com relação à construção histórica do Acesso à Justiça analisada no primeiro capítulo, conclui-se que o mesmo caracteriza uma garantia fundamental prevista de forma implícita na Constituição Federal de 1988, pois decorre da leitura de alguns dos incisos do art. 5º do referido diploma legal e se encontra vinculado às seguintes garantias: Acesso Amplo ao Judiciário; Assistência Jurídica Integral e Gratuita; e Razoável Duração do Processo. Importante destacar que o Acesso à Justiça não se caracteriza simplesmente com o ingresso ao Poder Judiciário, este é apenas o ponto inicial desta garantia abordado na presente pesquisa. No terceiro tópico, abordamos de forma estrutural a diferença entre Gratuidade da Justiça, que é o pedido na peça

inicial, para o não pagamento de custas judiciais, com a Assistência Judiciária Gratuita, que é a assistência da Defensoria Pública ou de um advogado dativo. Seguimos no quarto tópico, falando da relação do acesso à justiça e os Direitos Humanos, quando, que nos tempos antigos, a moeda era tudo na civilização, quem não tinha dinheiro, era um escravo dos desrespeitos e ilegalidades, pois independente do que fizessem não procuraram a justiça, viviam a mercê da classe dominante, ou seja dos que detinham recursos financeiros para calar e usufruir de direitos. Nos demais tópicos foi tratado os obstáculos ao acesso à justiça e demais vulnerabilidades. conclui-se que alguns juízes exigiam comprovação da insuficiência de recursos, mesmo diante da inexistência legal dessa comprovação, fazendo com que as partes necessitasse da interposição de recurso para obterem o benefício da Gratuidade da Justiça, conforme se visualiza nas decisões trazidas anteriormente neste texto, demandando maior tempo e transtornos para as partes.

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil abordando a matéria, tal exigência não apresenta amparo legal, assim como já não apresentava anteriormente, contudo, hoje se tem expresso no § 2º do art. 99 deste diploma legal que o juiz somente poderá indeferir o benefício da Gratuidade da Justiça se nos autos existirem elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para tal obtenção. E mesmo neste caso, o juiz deverá determinar à parte requerente do benefício o preenchimento dos pressupostos necessários. Conclui-se que o tema da Gratuidade da Justiça se mostra de forma relevante e atual para a sociedade, uma vez que se encontra como o meio inicial para a efetivação do Acesso à Justiça, já que o mesmo se caracteriza com a observância de inúmeras garantias na demanda judicial.

Portanto, a partir da leitura da presente pesquisa, entende-se que o benefício da Gratuidade de Justiça, tem como objeto o maior alcance à igualdade, à justiça, pelas pessoas com insuficiência de recursos financeiros, facilitando assim que estes cidadãos possam ingressar no Poder Judiciário e obter a efetiva validade dos seus direitos. Garantindo efetivamente o devido processo legal e a plenitude de Defesa. Essa efetividade de direitos só será possível com a criação de programas sociais de informação, para demonstrar para a coletividade quais são os direitos e onde os requerer, melhorar o desenvolvimento da assistência gratuita e dar maior amplitude, com aumento do efetivo para que consiga-se garantir mais direitos a mais cidadãos.

REFERÊNCIAS Acesso gratuito à Justiça: a vulnerabilidade econômica e a garantia do devido processo legal _ disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102020-Acesso-gratuito-a-Justica-a-vulnerabilidade-economica-e-a-garantia-do-devidoprocesso-legal.aspx (acesso 01 de out de 2022) Bobbio, Norberto, Justiça Gratuita. (BOBBIO, 2004, p. 5).

Buscas legais. http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17206-17207-1-22. http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17206-17207-1-22. http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17206-17207-1-22. http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17206-17207-1-22.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**, p. 71

CARNEIRO, Thágatty Eduardo de Araujo. Assistência judiciária gratuita: os obstáculos para acesso à tutela iurisdicional enfrentados pelo 0 2021. científico. hipossuficiente. PUC Goiás. Disponível https: //repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1504/1/TRABALHO%20DE %20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20%20Th%c3%a1gatty%20Eduard o%20de%20A.%20Carneiro.pdf . Acesso em 27 de set de 2022

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais e ação civil pública.** de Janeiro: Forense, 2000. em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1647/Acess o%20%C3%A0%20justi%C3%A7a.pdf?sequence=1 Disponível . Acesso em 28 de setembro de 2022

DE CARVALHO, Sávio Rodrigues; DE ALMEIDA, Ivone Juscelina. A JUSTIÇA GRATUITA COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA. Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior, v. 6, n. Especial, p. 26-26, 2014. Disponível em: file: ///C:/Users/User/Downloads/497-Texto%20do%20artigo-933-1-10-20190214.pdf . Acesso em 28 de setembro de 22.

François Andrieux , **"Ainda há juízes em Berlim"** Disponível em http://www.conjur.com.br/2013-fev-08/direito-literaturamoleiro-sans-souci-conto-francois-andrieux , acessado em: 27/09/22

Herbert L. A. Hart, Obra "O Conceito de Direito" (2009, pp. 1-4).

JUSBRASIL, Assistência Judiciária Gratuita X Gratuidade de Justiça_https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/assistencia-judiciaria-gratuita-x-gratuidade-de-justica#:~:text=A%20Assist%C3%AAncia%20Judici%C3%A1ria%20Gratuita%20est%C3%A1,o%20custo%20de%20sua%20contrata%C3%A7%C3%A3o. (acesso 14/09/22)

SCHUBSKY, Cássio, Assistência Judiciária Gratuita. Revista Consultor Jurídico, Conjur, nov, 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-nov-10/justicahistoria-assistencia-judiciaria-gratuita . Acesso 28/09/2022

PINHEIRO, Luis Alberto Marques, **O acesso a justiça á luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jus Navigandi, ago, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/84455/o-acesso-a-justica-a-luz-do-principio-da-dignidade-

dapessoahumana#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20%C3%A9,possi bilidade%20de%20resolver%20suas%20demandas (acesso 28/09/22)

ROSA, Kellen Martins, CIDADANIA, **DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA,** Direito em Debate, Ano XII nº 22, jul./dez. 2004, p. 23-46. Acesso em 24 de setembro de 2022.

NOTÍCIA STJ, https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102020-Acesso-gratuito-a-Justica-a-vulnerabilidade-economica-e-a-garantia-do-devido-processo-legal.aspx (acesso 02/10/22)

OLIVESKI, Patrícia Marques. Acesso à Justiça. **Biblioteca Universitária Mario Osorio Marques Unijuí,** 2013. Disponível em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1647/Acess o%20%C3%A0%20justi%C3%A7a.pdf?sequence=1. Acesso em 28 de set de 2022.

PINHEIRO, Luis Alberto Marques, **O** acesso à justiça á luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Jus Navigandi, ago, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/84455/o-acesso-a-justica-a-luz-do-principio-da-dignidade-dapessoahumana#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20%C3%A9,possi bilidade%20de%20resolver%20suas%20demandas. Acesso em 28 de set de 2022.